



Número: **0600555-64.2020.6.16.0146**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **09/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600354-72.2020.6.16.0146**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação Eleitoral nº 0600555-64.2020.6.16.0146 que declarou extinto o processo sem resolução de mérito, o que fez com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. (Representação Eleitoral por propaganda irregular proposta pela Coligação Londrina Forte de Novo em face de Emerson Miguel Petriv, Marly de Fátima Ribeiro, Matheus Vinicius Ribeiro Petriv e Portal do Povo vez que este último é um veículo de comunicação social com site próprio e páginas nas redes sociais, que não permite qualquer identificação dos responsáveis ou meio de contato, porém, realiza propaganda eleitoral irregular em favor dos demais representados, Família Petriv, inclusive anteriores ao período eleitoral. Noticia que, após pedido de direito de resposta, Autos nº 0600485-68.2020.6.16.0042, por notícia caluniosa, difamatória, injuriosa e sabidamente inverídica, veiculada no dia 09/11/2020, o Facebook informou os dados do criador e de administradores da página, para que fosse possível tomar as medidas judiciais cabíveis, sendo que, quase todas as pessoas indicadas são funcionários públicos que trabalham para a Família Petriv, sendo que um dos administradores é Guilherme Henrique Petriv, filho de Marly e Emerson; trechos veiculados: "negou a tentativa do Ministério Público de tirar Boca Aberta da disputa para Prefeito, a verdade foi restabelecida e tentativa de tapetão foi arquivada. Boca Aberta segue na disputa pela Prefeitura de Londrina" (destaques deles), "Juiz garante a validade dos votos que Boca Aberta receber e determina multa contra as mentiras divulgadas por inimigos do povo", "Em Londrina, o Deputado Boca Aberta, candidato a Prefeito da cidade, sofreu um grave e criminoso ataque de fakenews por parte do candidato de Cambé"; "Lei de Boca Aberta quer remunerar os mesários já nesta eleição", "Boca Aberta destina mais de 4 milhões de reais para municípios paranaenses", "GAECO e PF invadem escritório de aliado e o principal doador da campanha de Marcelo Belinati", "Mara Boca Aberta apoia academias", "Deputados bocas abertas entram com ação na justiça para reabertura do comércio e praças", "Boca Aberta é Agora é Personalidade Gol de Placa em Cornélio Procópio, Amigo do nosso Povo"). RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
--------	-------------------------------

LONDRINA FORTE DE NOVO 40-PSB / 20-PSC / 25-DEM / 55-PSD (RECORRENTE)	VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) FRANCIANE PIMENTEL FAGUNDES (ADVOGADO) CAMILLA THOMAZIA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (ADVOGADO)
EMERSON MIGUEL PETRIV (RECORRIDO)	GUILHERME BISSI CASTANHO (ADVOGADO)
MARLY DE FATIMA RIBEIRO (RECORRIDO)	GUILHERME BISSI CASTANHO (ADVOGADO)
MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV (RECORRIDO)	GUILHERME BISSI CASTANHO (ADVOGADO)
Portal do Povo (RECORRIDO)	JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42707 387	24/09/2021 18:03	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 59.692

RECURSO ELEITORAL 0600555-64.2020.6.16.0146 – Londrina – PARANÁ

Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RECORRENTE: LONDRINA FORTE DE NOVO 40-PSB / 20-PSC / 25-DEM / 55-PSD

ADVOGADO: VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA - OAB/PR0055966

ADVOGADO: FRANCIAНЕ PIMENTEL FAGUNDES - OAB/PR0076928

ADVOGADO: CAMILLA THOMAZIA PEREIRA DA SILVA - OAB/SC0050045

ADVOGADO: MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - OAB/PR86684

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - OAB/PR62051

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - OAB/PR22076

RECORRIDO: EMERSON MIGUEL PETRIV

ADVOGADO: GUILHERME BISSI CASTANHO - OAB/PR0099426

RECORRIDO: MARLY DE FATIMA RIBEIRO

ADVOGADO: GUILHERME BISSI CASTANHO - OAB/PR0099426

RECORRIDO: MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV

ADVOGADO: GUILHERME BISSI CASTANHO - OAB/PR0099426

RECORRIDO: Portal do Povo

ADVOGADO: JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO - OAB/PR0042447A

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. EXTINÇÃO DO FEITO. AJUIZAMENTO APÓS O HORÁRIO DE ENCERRAMENTO DA VOTAÇÃO, MAS NO DIA DAS ELEIÇÕES. INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE. VEICULAÇÃO EM PORTAL ADMINISTRADO POR PESSOAS PRÓXIMAS AOS CANDIDATOS. INDIGÊNCIA PROBATÓRIA. NÃO PROVIMENTO.

1. O prazo limite para o ajuizamento de representações por propaganda eleitoral irregular é a data das eleições e não o



horário previsto para o encerramento da votação. Precedentes.

2. Com o advento do PJE - Processo Judicial Eletrônico, já não faz mais sentido atrelar o termo final para o ajuizamento das demandas, quando procedido no último dia do prazo, no "horário de encerramento do expediente", uma vez que aquela funcionalidade permanece ativa e disponível as 24 horas do dia.

3. Nas representações por propaganda irregular, as provas devem ser apresentadas com a inicial. Não havendo nessa peça pedido de quaisquer outras medidas probatórias e sendo reformada a sentença quanto à extinção do feito, a causa se encontra madura para julgamento, ao menos em relação ao ônus probatório atribuído à parte ativa. Inteligência do artigo 1.013 do CPC.

4. A colagem de capturas de tela na inicial relativas a peças veiculadas em website de terceiros, desacompanhada de qualquer elemento probatório voltado à demonstração da responsabilidade, anuênciam ou mesmo ciência dos candidatos, é insuficiente para a aplicação de sanções a estes, na forma do artigo 40-B da Lei das Eleições.

5. A mera colagem de capturas de tela na inicial, desacompanhada de quaisquer elementos de corroboração do conteúdo e com URLs que já não se encontram ativas, é insuficiente para avaliar se houve ou não as irregularidades apontadas.

6. A deficiência instrutória que conduz à improcedência não é suficiente para caracterizar a litigância de má-fé, que não pode ser presumida.

7. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe parcial provimento,



nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 23/09/2021

RELATOR(A) THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de representação ajuizada pela coligação "Londrina forte de novo" em face de Emerson Miguel Petriv, Marly de Fatima Ribeiro, Matheus Viniccius Ribeiro Petriv e Portal do Povo, sob a alegação de propaganda eleitoral irregular (id. 26883966).

Por sentença (id. 26884466), o juízo a quo extinguiu a representação sem resolução de mérito, por reputar ausente o interesse de agir face à extemporaneidade do ajuizamento.

Embargos de declaração foram opostos (id. 26884766) e rejeitados (id. 26885266).

Inconformada, a representante recorreu (id. 26885516), aduzindo, em síntese, que a data limite para ajuizamento é o dia das eleições, ainda que após o encerramento da votação, e que o atraso é justificado.

Contrarrazões por Emerson, Marly e Matheus (id. 26886316), com preliminar de "impossibilidade da pretensão recursal" e, no mérito, pelo não provimento.

Foi apresentada emenda à inicial (id. 26886766) com o fim de, retificando o polo passivo, pugnar pela citação do Portal do Povo na pessoa de seu representante legal, Leonardo Silva.

Posteriormente, a recorrente pugnou pela realização de diligências a fim de localizar o endereço dessa pessoa e de várias outras, também responsáveis pelo portal (id. 26887016), o que foi deferido (id. 26887066).

Notificado, o Facebook Serviços Online do Brasil apresentou informações (id. 26887366).

Após várias diligências e tentativas de citação dessas várias pessoas, Johann Victor de Almeida Santos apresentou contrarrazões (id. 26889016), nas quais alega que não era mais assessor de Emerson quando das publicações e pede a condenação da recorrente por litigância de má-fé.

O juízo a quo reputou que, apresentadas contrarrazões por pessoa indicada como uma das representantes do Portal do Povo, restaria regularizada a citação da parte e determinou a remessa dos autos a este Regional (id. 26889516).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e provimento (id. 33349466).

É o relatório.



VOTO

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, eis que a intimação da sentença resolutiva dos embargos de declaração foi publicada no mural eletrônico no dia 18/11/2020 (id. 26885366) e as razões foram protocoladas no dia 19/11/2020 (id. 26885516).

Citados via Whatsapp e e-mail em 24/11/2020 (id. 26886066), os recorridos Emerson, Marly e Matheus protocolaram suas contrarrazões em 25/11/2020 (id. 26886316), tempestivamente.

Citado por oficial de justiça em 23/02/2021 (id. 26889216), Johann Victor de Almeida Santos, apontado como responsável pelo Portal do Povo, apresentou contrarrazões na mesma data (id. 26889016), também tempestivas.

Preliminar: impossibilidade da pretensão recursal

Nas suas contrarrazões, Emerson, Marly e Matheus arguem preliminar de "*impossibilidade da pretensão recursal*", ao fundamento de que, por não ter havido a instauração do contraditório em primeiro grau, a aplicação de sanções por este Tribunal configuraria supressão de instância.

Invocam o artigo 331, § 2º, do CPC, segundo o qual, provido o recurso, os autos deveriam retornar à origem para regular instrução, destacando que a recorrente não fez tal pedido.

Embora os recorridos tratem essa questão como preliminar, obviamente está imbricada com o mérito do recurso e com ele será tratada. REJEITO.

Admissibilidade - conclusão

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso e das contrarrazões, passando de plano à sua análise.

Mérito

Insurge-se a recorrente contra a extinção do feito sem resolução do mérito.

Alega que a jurisprudência é pacífica quanto ao termo final da representação por propaganda irregular, qual seja o dia das eleições, não se limitando ao horário de encerramento da votação.

Argumenta "que, apesar de inexistir certidão de indisponibilidade do Pje em primeiro grau, o sistema esteve instável durante todo o dia da eleição (...), o que impossibilitou o protocolo com antecedência".

Aduz que, vencida essa etapa, o recurso merece análise de mérito para o fim de se condenar os recorridos "ao pagamento individual das multas previstas pela legislação eleitoral em grau máximo".



Narra que os três candidatos da família Petriv teriam se utilizado do Portal do Povo, do qual o criador e outros quatro administradores (de um total de 10 administradores) seriam funcionários do gabinete de Emerson na Assembleia Legislativa, para veicular propaganda irregular e que o referido endereço eletrônico não foi oportunamente informado à Justiça Eleitoral.

Descreve que houve grande dificuldade para identificar os responsáveis pelo Portal do Povo, o que configuraria o caráter anônimo das propagandas veiculadas.

Reputa que, com tal procedimento, os recorridos teriam violado várias normas eleitorais, indicando especificamente as contidas nos artigos 57-B, 57-D e 57-I da Lei nº 9.504/97, além das reguladas pelos artigos 10, 11 e 12 da resolução TSE nº 23.610/2019, pugnando pela aplicação das sanções legais correspondentes.

Conclui que "*As propagandas são irregulares por inúmeras abordagens: eram realizadas em estratégia para burlar o controle pela Justiça Eleitoral; por serem cobertas pelo anonimato do Portal; por serem realizadas em site não informado no registro; por não possuírem a identificação dos recorridos, legenda partidária e identificação do vice e; por colocarem os gastos nele despendidos à margem da prestação de contas*".

Pede, ao final, o provimento do recurso, com aplicação das multas previstas na legislação eleitoral aos recorridos.

Nas suas contrarrazões, Emerson, Marly e Matheus sustentam que, ajuizada a representação após o encerramento da votação, de vez que protocolada às 17:23 horas do dia 15/11/2020, estaria ausente o interesse de agir.

Defendem que o interesse só poderia ser reconhecido em situações excepcionais, havidas no próprio dia das eleições ou na véspera, exemplificando com o derramamento de santinhos.

Afirmam que não têm conhecimento quanto ao Portal do Povo nem são por ele responsáveis, não tendo sido apresentadas provas dos fatos nem do nexo causal, estando embasada a inicial em capturas de tela, sem qualquer comprovação da sua veracidade, ônus que incumbia à recorrente na forma do artigo 373, inciso I, do CPC, não passando de presunções as teses contidas nas razões.

Discorrem sobre o funcionamento das páginas nas redes sociais para argumentar que é muito fácil produzir capturas de tela falsificadas, apontando que por esse motivo os prints não constituem meio de prova idôneo, pugnando pelo não provimento do recurso.

Por sua vez, Johann Victor de Almeida Santos, apontado como um dos administradores do Portal do Povo - o único que, citado, apresentou contrarrazões -, confirma que foi assessor parlamentar de Matheus, mas nega que "*cometeu qualquer infração eleitoral ou mesmo agiu em má-fé para desequilibrar as eleições de 2020*".

Esclarece que foi candidato a vereador pelo PROS nas eleições 2020, tendo se desincompatibilizado do cargo público três meses antes do pleito, de sorte que "*não mais era servidor nem assessor parlamentar no momento das publicações, não havendo jamais como fazer qualquer publicação nos moldes descritos na peça vestibular, como jamais o fez*", invocando a distribuição do ônus da prova.



Conclui que "A presente ação é infundada, sem provas, manejada de forma temerária, ensejando a condenação em litigância de má fé nos termos do CPC", referindo especificamente o contido no artigo 81 desse diploma legal, postulando a condenação da recorrente a lhe pagar, a título de honorários advocatícios, a quantia de R\$ 5.225,00, prevista no item XIII, "2", da tabela da OAB.

Passa-se à análise das diversas questões postas, de forma individualizada a fim de simplificar a sua compreensão.

a) Preliminar de mérito: impossibilidade da pretensão recursal

Como constou da sentença, o juízo *a quo* extinguiu o feito por entender que a parte ativa havia se tornado carente de interesse processual face ao término do horário previsto para a votação, ancorando a decisão no inciso VI do artigo 485 do CPC.

Como arguido pelos recorridos Emerson, Marly e Matheus, em nenhum momento a recorrente pugna pela declaração de nulidade da sentença e/ou pelo retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição, sendo o único pedido veiculado o julgamento direto da causa por esta instância.

Todavia, isso não impede que este órgão julgador, na hipótese de acolher a tese de que a representação foi ajuizada no prazo legal, dê provimento apenas parcial ao recurso e determine o retorno dos autos à instância de origem, caso entenda que o feito não se encontra maduro para julgamento, ou que efetivamente julgue a matéria de fundo, consoante expressa autorização contida no artigo 1.013, parágrafo 4º, do CPC, assim redigido:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

(...)

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no art. 485;

Assim, considerando que o pedido mais amplo, no caso a reforma da sentença com a análise de mérito, engloba pretensão em menor extensão, qual seja a reforma da sentença quanto à declaração da carência de interesse processual, a qual acarreta necessariamente, caso não julgado o mérito diretamente, a remessa dos autos à origem, e que há autorização legal para o julgamento direto pela instância recursal, a prejudicial não se sustenta. REJEITO.

b) Prejudicial de mérito: prazo para ajuizamento das representações eleitorais

Embora não haja expressa previsão legal, já se encontra assente na doutrina e na jurisprudência que o prazo limite para o ajuizamento de representações por propaganda eleitoral irregular é a data das eleições.

No sentido:

O prazo final para ajuizamento de representação por propaganda eleitoral extemporânea ou irregular é a data da eleição, sob pena de reconhecimento de perda do interesse de agir. Para a Corte Eleitoral, a demora em ajuizar a representação configura falta de interesse de agir, uma vez que, ultrapassado o período eleitoral, não mais subsiste poder de influência da propaganda



questionada.

[AGRA, Walber de Moura. **Manual prático de direito eleitoral** - 3^a ed. - Belo Horizonte: Forum, 2020, p. 211/212]

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ADESIVOS. ÁREA SUPERIOR A 4M2. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRAZO PARA PROPOSITURA. DATA DA ELEIÇÃO. FUNCIONAMENTO DO EXPEDIENTE. COMPETÊNCIA. TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS. INTERESSE DE AGIR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. EVIDENCIADO. NÃO PROVIMENTO.

1. Na esteira da jurisprudência do TSE, o prazo final para a propositura de representação, por propaganda eleitoral extemporânea ou irregular, é a data da eleição.

2. Cabe aos Tribunais Regionais, nos termos do art. 30, II, do Código Eleitoral, organizar sua secretaria judiciária, inclusive quanto ao horário de funcionamento, o que não se confunde com o horário de encerramento da votação.

3. O Tribunal de origem estabeleceu, por meio de portaria, o funcionamento do expediente no dia das Eleições até as 19 horas. Proposta representação por propaganda eleitoral irregular na data do pleito às 17h19, portanto, antes do encerramento do expediente. Presente o interesse de agir do Ministério Público.

Agravo regimental conhecido e não provido.

[TSE, AgRg no REspE nº 185078/PB, rel. Min. Rosa Weber, DJE 16/05/2017, não destacado no original]

Com o advento do PJE - Processo Judicial Eletrônico, já não faz mais sentido atrelar o termo final para o ajuizamento das demandas, quando procedido no último dia do prazo, no "horário de encerramento do expediente", uma vez que aquela funcionalidade permanece ativa e disponível as 24 horas do dia.

Por isso, independentemente do horário em que o cartório eleitoral de origem permaneceu atendendo, no dia das eleições, as representações ajuizadas via PJE, no dia das eleições, até às 23 horas, 59 minutos e 59 segundos, são tidas por tempestivamente protocoladas, de sorte que manifesto o interesse processual da recorrente.

c) Premissas para o julgamento

A fim de racionalizar a análise do recurso e dadas as condições em que os autos chegaram a esta instância, mister se faz estabelecer algumas premissas.

c.1: delimitação do objeto da demanda

Da forma como posta, a petição inicial beira a inépcia.

Com efeito, analisando a peça vestibular, verifica-se que a recorrente descreve irregularidades na propaganda eleitoral e também na prestação de contas eleitorais, face à omissão nesta dos gastos supostamente realizados com aquelas.

Ocorre que a via processual adequada para arguir a omissão de despesas consiste na impugnação à prestação de contas eleitorais, disciplinada no artigo 56 da resolução TSE nº 23.607/2019, ou ainda a representação por captação ou gastos ilícitos de campanha, prevista no artigo 30-A da Lei nº 9.504/97.



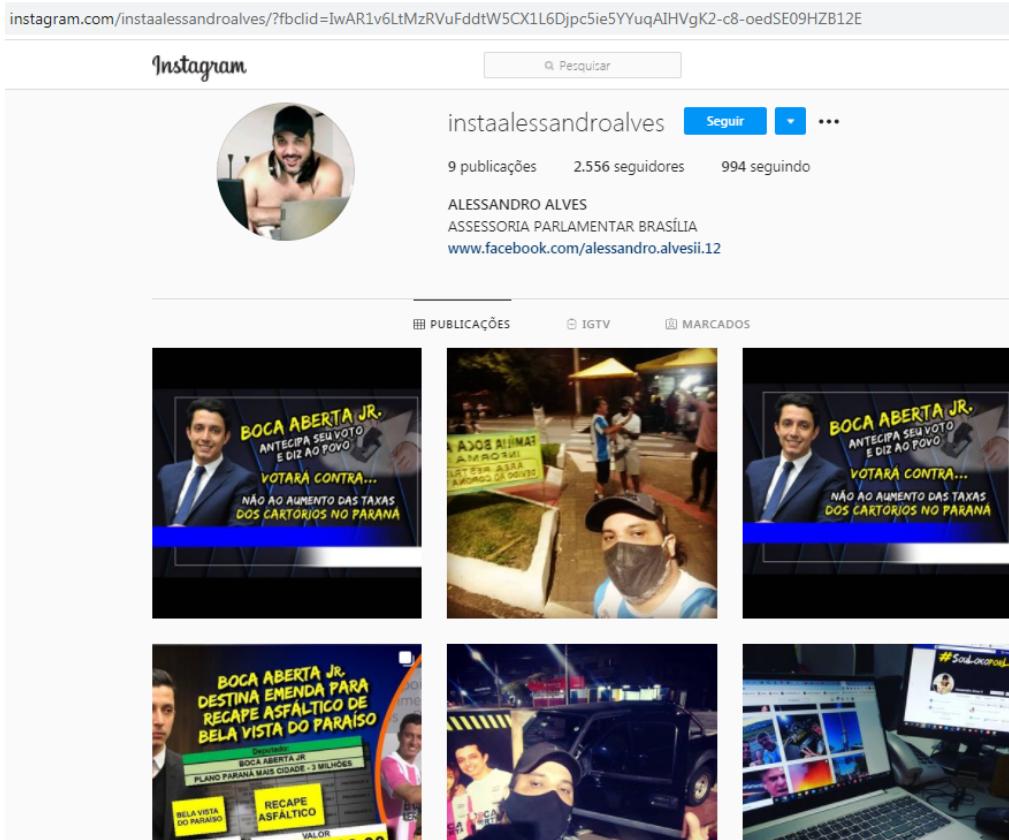
Sendo assim, de plano rejeita-se qualquer pretensão - nestes autos - vinculada à suposta omissão de gastos na prestação de contas eleitorais, por absoluta inadequação do meio.

c.2: da dilação probatória

Com a petição inicial, a recorrente juntou três documentos: o primeiro, nominado "Facebook Business Record" (id. 26884066), que indica os dados do criador e dos administradores do Portal do Povo; o segundo, captura de tela atribuída ao perfil de Alessandro Alves no Facebook, mesmo nome da pessoa indicada como criador da referida página; e terceiro, captura de tela do perfil de Alessandro Alves no Instagram.

As capturas de tela são as seguintes:





Nenhum outro elemento foi apresentado, não havendo na inicial pedido de produção de outras provas.

Fora essas capturas de tela, duas outras foram inseridas no bojo da inicial:



Ainda na inicial, são indicadas várias URL nas quais estariam contidas essas peças publicitárias e muitas outras. Todavia, na tentativa de consultar referidos endereços, realizada no



dia 23/08/2021, às 15:40 horas, não foi possível acessar nenhum deles. Aparentemente, referida página já não se encontra ativa.

Com isso, sendo certo que compete à parte ativa instruir a inicial com a prova que lhe interessa e, excepcionalmente, requerer alguma providência instrutória ao órgão julgador - o que não foi feito -, tem-se que as capturas de tela indicadas acima constituem toda a base probatória sobre a qual incidirá a análise da matéria de fundo.

d) Matéria de fundo

Como visto no tópico "c.2", a recorrente baseia toda a sua narrativa em elementos absolutamente tênues quanto à existência dos alegados ilícitos eleitorais.

Afora o fato de que as capturas de tela retratam candidatos da família Petriv, não há nenhum elemento nos autos a indicar que sejam por elas responsáveis, que tenham anuído com a sua veiculação ou mesmo que delas tivessem ciência, exigência que deflui do artigo 40-B da Lei nº 9.504/97:

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

A recorrente não cuidou de preservar a prova supostamente existente, limitando-se a indicar URLs que já não se encontram disponíveis, o que inviabiliza a confirmação da sua existência e teor.

Ainda, o mero fato de um dos familiares do candidato figurar como um dos administradores do Portal do Povo acaba não sendo suficiente para conferir substância à representação, mesmo porque inexistentes elementos seguros de prova quanto à sua atuação.

De se notar que o único administrador do referido portal que foi possível citar nega que seja responsável pelas postagens, ao afirmar - também sem provar - que, ao tempo em que postadas, já não era mais ligado ao gabinete de Emerson Petriv.

De tudo quanto consta dos presentes, é manifesta a indigência probatória, baseando-se o pedido de aplicação de sanções em uma série de presunções, sendo as principais (i) que o Portal do Povo veiculava propaganda eleitoral da família Petriv e (ii) que os candidatos da família, ou algum deles, era(m) o(s) mentor(es) dessa atuação ilícita.

Vale repisar que, nestes autos, não há prova de nenhuma das duas circunstâncias, de sorte que a improcedência é medida que se impõe.

e) Litigância de má-fé

Pugna Johann Victor de Almeida Santos, em nome próprio e alegando não ser



responsável pelas publicações veiculadas no Portal do Povo, pela aplicação de sanção à recorrente por litigância de má-fé, qualificando a demanda de "*infundada, sem provas, manejada de forma temerária*".

O pedido não prospera.

Conquanto a parte ativa realmente tenha ajuizado a demanda despida em absoluto de base probatória mínima a lhe trazer a possibilidade de sucesso, fato é que os indícios apontados na inicial poderiam indicar o uso fraudulento de website para o fim de veicular propaganda apócrifa e irregular.

Não se olvide que a boa-fé se presume, enquanto a má-fé demanda prova robusta.

Sendo assim, a deficiência instrutória que conduz à improcedência não é suficiente para indicar a litigância de má-fé. REJEITO.

CONCLUSÃO

Sintetizando as considerações expendidas, CONHEÇO do recurso e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para, reformando a sentença, reconhecer a tempestividade do ajuizamento e julgar improcedente a representação.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600555-64.2020.6.16.0146 - Londrina - PARANÁ -
RELATOR: DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS - RECORRENTE: LONDRINA FORTE DE NOVO
40-PSB / 20-PSC / 25-DEM / 55-PSD - Advogados do(a) RECORRENTE: VINICIUS
BONDARENKO PEREIRA DA SILVA - PR0055966, FRANCIAINE PIMENTEL FAGUNDES -
PR0076928, CAMILLA THOMAZIA PEREIRA DA SILVA - SC0050045, MAITE CHAVES NAKAD
MARREZ - PR86684, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051, LUIZ FERNANDO
CASAGRANDE PEREIRA - PR22076 - RECORRIDOS: EMERSON MIGUEL PETRIV, MARLY
DE FATIMA RIBEIRO, MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV - Advogado dos(a)
RECORRIDOS: GUILHERME BISSI CASTANHO - PR0099426 - RECORRIDO: PORTAL DO
POVO - Advogado do(a) RECORRIDO: JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO - PR0042447A

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Desembargadores: Vitor Roberto Silva, Thiago Paiva dos Santos, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral e Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. A Juíza Flavia da Costa Viana declarou impedimento.



Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 23.09.2021.



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 24/09/2021 18:03:10
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21092418030932500000041683858>
Número do documento: 21092418030932500000041683858

Num. 42707387 - Pág. 12